



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

PARECER CONJUNTO Nº 011/2023

VISEU-PA, EM 27/06/2023

Comissão de Justiça e Legislação

Comissão de Urbanismo, Obras Públicas e Transportes

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 014/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

Câmara Municipal de Viseu  
Aprovado Em Seção Extraordinária  
Do dia 27/06/2023  
Paulo Roberto B. Barros  
Presidente

**RELATÓRIO:** Projeto de Lei n.º 014/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Cristiano Vale.

A proposição em seus 05 (cinco) artigos tem por objeto a desafetação de imóvel sem edificação, pertencente ao patrimônio do município para ser doado ao Estado do Pará, amparado no artigo 117, I, a da Lei Orgânica Municipal.

Na proposição o Poder Executivo discorre sobre a necessidade da doação, pois o Estado do Pará necessita de um imóvel para edificar a USINA DA PAZ, em nosso município.

A proposição foi protocolada no dia 13 de junho de 2023, foi lido no dia 13 de junho de 2023, foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em 14 de junho de 2023 e para a Comissão de Urbanismo, Obras Públicas e Transportes em 16 de junho de 2023. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**ANÁLISE JURÍDICA:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final compete a análise da viabilidade constitucional e jurídica da proposição.

**1 – Da Análise Constitucional da Proposição:**

Esta comissão verifica que não existe na proposição vício de iniciativa, pois em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a matéria é de competência do Poder Executivo quanto a sua iniciativa, e posteriormente, ao ser recepcionado pelo Poder Legislativo, para decidir pela sua viabilidade ou inviabilidade.

Nesse sentido esta Comissão insiste na tese de constitucionalidade quanto a ser matéria de competência do município e de iniciativa do Poder Executivo, pois ao município compete legislar sobre tais matérias. Assim, pode o Plenário recepcionar a matéria, pelo que em sua esfera de análise, entendemos que a proposição deve ser encaminhada para a Comissão Competente.

Ainda sobre a matéria, declinamos que a proposição necessita de análise, pois é importante que em sua EMENTA venha indicando a fundamentação legal, sendo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

### CNPJ: 04.557.427/0001-46

portanto, matéria de natureza COMPLEMENTAR, pois se está regulamentando um artigo da Lei Orgânica, artigo 54, parágrafo único, VIII da Lei Orgânica Municipal, regulamentando a doação, devendo essa descrição vir constante na EMENTA.

Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal e Constituição Estadual, considerando que a matéria é de competência do Município, pois a norma constitucional dispõe sobre a autonomia administrativa dos municípios como partes integrantes da federação e sobre os limites de legislar dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme os artigos 1º e 2º da CF\88.

## 2 – Da Análise da Comissão Específica:

Esta **Comissão de Urbanismo, Obras Públicas e Transportes**, recepciona a matéria que nos foi encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, declinado que a matéria quanto ao seu aspecto jurídico é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos de Lei acima fundamentada, com a ciência de deliberação do Poder Legislativo.

O projeto de Lei visa à autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar uma área total, com as limitações descritas na proposição, conforme memorial descritivo e de localização constante nos anexos. Uma vez alcançada à desafetação da área descrita, o projeto dispõe, ainda, sobre a sua doação ao Governo do Estado, nos moldes do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8666/1993, que serão doados ao Estado do Pará, com o fim específico para a construção Da Usina da Paz em nosso município.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação da finalidade ou destinações do bem público. Trata-se de pré-requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado. Neste contexto, é necessária primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda e a doação.

Esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

Lado outro, “destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto **no artigo 538 do Código Civil** em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e contratos administrativos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

Entretanto, para o fato e o ato jurídicos, tanto da desafetação quanto da consequente doação, é imprescindível Lei que Autoriza e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

In casu, além da permissão legal configurada, a dispensa de licitação para a doação da área descrita na proposição, encontra respaldo e fundamentação na letra "b" do inciso I do artigo 17 c/c com § 4º do artigo 47 da mesma Lei 8.666/1993, que permite exclusivamente quando realizada com outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas. Veja que o Projeto em tela trata exatamente sobre a imprescindível autorização legal desta Casa Legislativa para se realizar o consequente negócio jurídico com outro ente do governo, qual seja o Estado do Pará, ressaltando, inclusive a possibilidade de reversão do imóvel doado, previsto no artigo 3º do projeto de Lei em análise, em caso de não utilização para a que foi destinado a sua doação.

Enfim, a devida autorização legislativa de desafetação do imóvel urbano devidamente identificado e da consequente doação da referida área, objetos do presente **Projeto de Lei n.º 014/2023**, não se mostra divergente à legislação em vigor, pelo que atende aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO:** Em sendo realizadas as retificações sugeridas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, QUANTO a natureza jurídica da proposição e sua fundamentação legal, urge neste sentido, por tudo quanto exposto, estas Comissões em conjunto, **Comissão de Urbanismo, Obras Públicas e Transportes, Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, oferecem PARECER pela viabilidade da proposição, em sua íntegra, em razão de sua **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, conforme as razões expostas, todavia, cabe explicitar que tal parecer pode ser rejeitado pelo plenário.

Viseu – Pará, 27 de junho de 2023.

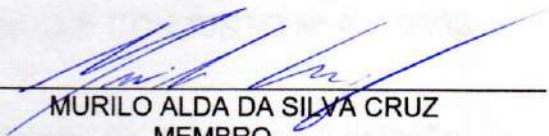
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

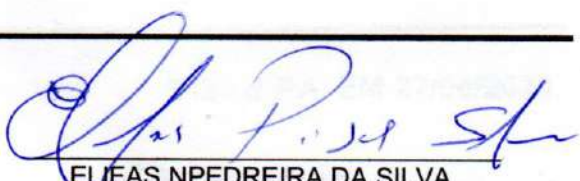
  
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
AVELINO AVENTURA SIQUEIRA  
RELATOR

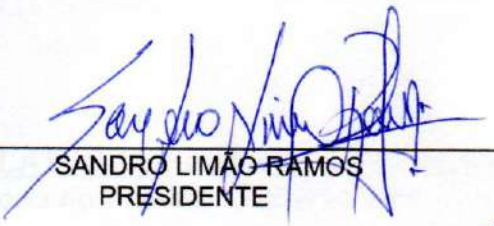



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

  
MURILO ALDA DA SILVA CRUZ  
MEMBRO

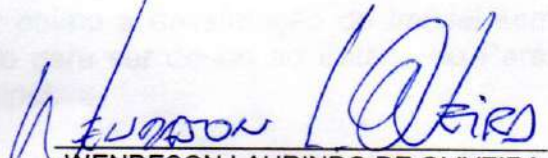
  
ELIFAS NPEDREIRA DA SILVA  
SUPLENTE

**COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E TRANSPORTES**

  
SANDRO LIMA RAMOS  
PRESIDENTE

  
CARLOS RENAN VIEIRA FURTADO  
RELATOR

  
AVELINO AVENTURA SIQUEIRA  
MEMBRO

  
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
SUPLENTE